



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

561

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

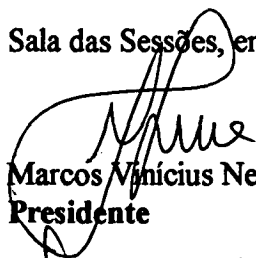
Processo : 10935.001715/95-36
Acórdão : 202-10.486
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.330
Recorrente : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – COMPENSAÇÃO – Suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o pagamento da Contribuição para o PIS, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, caracteriza pagamento indevido. Cabível a compensação dos créditos certos e legítimos, assim apurados, com valores ulteriores da mesma Contribuição, apurados com base na legislação então vigente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRs/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001715/95-36
Acórdão : 202-10.486
Recurso : 101.330
Recorrente : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88), com futuros débitos da mesma Contribuição (Lei Complementar nº 07/70).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 97/100:

“1. Versa o presente processo sobre recurso da decisão do DRF/Cascavel que denegou o pedido de restituição/compensação das quantias pagas em parcelamento de débito do PIS, sob a égide dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Consta às fls. 01-13 a Sentença, transitada em julgado, conforme consta às fls. 18, prolatada na ação de Mandado de Segurança nº. 94.601.1583-7, impetrada pela contribuinte, perante o Juiz Federal Seção Paraná contra as alterações introduzidas no PIS pelos já referidos decretos-leis, sendo-lhe concedida a segurança a fim de que a cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social seja feita na forma da Lei Complementar nº. 07/70.

3. Às fls. 34-45 consta o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR relativo ao PIS-Receita Operacional, recolhimento confirmado às fls. 46-47.

4. Às fls. 48-49 consta julgamento em 1ª instância do pedido de cancelamento de débito parcelado e compensação, requerido ao DRF/Cascavel que indeferiu o pedido sob justificativa de que a sentença não confere à Requerente direito à compensação, por não se referir a débitos já pagos, mas tão somente àqueles a serem pagos a partir de sua publicação.

5. Inconformada, a contribuinte recorre da decisão ao 1º CC (fls. 51-55), não tendo prosseguimento o recurso por não ser de competência daquele Conselho e sim das Delegacias de Julgamentos da Receita Federal conhecer da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001715/95-36
Acórdão : 202-10.486

inconformidade a indeferimento de pedido de restituição, compensação, proferido pelos DRF's.

6. Às fls. 59-63 é encaminhado o recurso a esta DRJ, aduzindo as seguintes razões para sua inconformidade:

- a Recorrente obteve decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, transitada em julgado, para não mais sujeitar-se ao pagamento do PIS – Programa de Integração Social, com base nos Decretos-leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, declarado inconstitucionais;

- A par disso requereu extinção dos parcelamentos de débitos nº. 10935.000373/93-57 e 10935.000165/94-11, cujos valores foram calculados com base nos aludidos decretos-leis, obtendo indeferimento do pedido;

- se a forma de recolhimento do PIS com base nesses Decretos-Leis é totalmente indevida dessume-se que os valores até então recolhidos o foram de forma indevida, cabendo à Recorrente o direito de compensar os valores que recolheu por força da aplicação dos referidos DL's, com futuros débitos do próprio PIS, agora na sistemática da Lei Complementar nº. 07/70;

- há evidente equívoco nessa decisão, pois a Recorrente preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.383/91 e pela própria IN 67/92, da Secretaria da Receita Federal, com vistas à implementação da compensação tributária;

- a Recorrente, sem qualquer dúvida, efetuou pagamentos indevidos para a Receita Federal com base nos citados DL's; acresça-se, ainda, o fato de que possui uma decisão específica dedarando a inaplicabilidade dos aludidos Decretos-leis;

- os tribunais pátrios já vêm albergando a mesma tese esposada pela Recorrente, qual seja de admitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, como se observa no seguinte julgado:

PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL; RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

“Tributário. PIS. Embargos de Declaração. Devolução de parcelas pagas “a maior”, l. Em restituição de indébito incide a atualização na data de cada recolhimento indevido, sofrendo as parcelas da repetição incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001715/95-36
Acórdão : 202-10.486

de juros a partir do trânsito em julgado. 2. A restituição de exações pagas continuamente acomoda-se à forma da compensação. "(Ac un da 4ª T do TRF da 1ª R – Edcl na ac 93.01.16156-7/DF - Rel. Juíza Eliana Calmon - j.02.02.94 - DJU 2 24.02.94, p. 5.940) .

- diante do exposto requer seja reformada a decisão singular na parte que inadmitiu a compensação, para que fique assegurada a possibilidade de efetuar compensação entre os montantes indevidamente recolhidos a título de PIS (Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88) com os futuros recolhimentos do próprio PIS, devidamente corrigidos de acordo com a variação da UFIR."

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

A restituição das quantias pagas em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi vedada por lei. A suspensão de validade das referidas normas legais tem efeito 'ex-nunc', atingindo apenas aos atos administrativos não definitivamente constituídos.

RECURSO IMPROCEDENTE."

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/109, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer seja mantido o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10935.001715/95-36
 Acórdão : 202-10.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com futuros débitos da mesma Contribuição, estes calculados com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

Entendo que a Decisão Recorrida merece reparos.

Com efeito. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39 (art. 18), de 28.08.98, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, exigida na forma dos Decretos-Leis citados, na parte que excede “o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (grifei).

Nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 17 da MP 1.175/95 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a outorgada *ex-officio*, fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001715/95-36
Acórdão : 202-10.486

que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, *verbis*:

“§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ‘ex officio’ de quantias pagas.” (grifei).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos efetivamente recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, *“na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”*, com valores ulteriores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES